



Número: **PL./0329.1/2022**


Origem: Legislativo

Autor: Deputado Mauro de Nadal

Regime: **ORDINÁRIO**

Altera o art. 218 da Lei nº 14.675, de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente", para estabelecer critérios de dispensa de implantação de sistemas para coleta de água de chuva para usos diversos, nos casos que especifica.

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVADO EM 16/01/23



PARECER(ES)

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

EMENDA(S)

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 329/2022

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 01/11/22
À Coordenadoria de Expediente em 01/11/22
Autuado em 03/11/22
À publicação em 03/11/22 D. A. n.º _____, de ____/____/____
Publicado no D. A. n.º _____, de ____/____/____

[assinatura]

* À Coordenadoria das Comissões em 03/11/22

[assinatura]

* À Comissão de Justiça em 03/11/22

Relator designado: Deputado Valdir Cebalchini
Parecer do Relator: favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 22/11/22
 aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em 22/11/22

* À Comissão de Finanças em 22/11/2022

Relator designado: Deputado Fernando Krelling
Parecer do Relator: favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 14/12/2022
 aprovado () rejeitado

[assinatura]

* À Coordenadoria das Comissões em 14/12/2022

* À Comissão de Jurismo em 14/12/2022

Relator designado: Deputado _____
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

[assinatura]

* À Coordenadoria de Expediente em ____/____/____

Comunicado ____/____/____
Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____
() proposição aprovada em turno único
() com emendas () sem emendas
() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em ____/____/____

* À Comissão de Constituição e Justiça em ____/____/____

Publicada a Redação Final no D.A. n.º _____, de ____/____/____
Votação da Redação Final em ____/____/____
Encaminhado o Autógrafo em ____/____/____ Ofício n.º _____

Transformado em Lei n.º _____, de ____/____/____
Publicada no Diário Oficial n.º _____, de ____/____/____
Publicada no D.A. n.º _____, de ____/____/____

Obs.: _____

* À Coordenadoria de Documentação em 16/01/23

[assinatura]



PROJETO DE LEI PL./0329.1/2022

Altera o art. 218 da Lei nº 14.675, de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente", para estabelecer critérios de dispensa de implantação de sistemas para coleta de água de chuva para usos diversos, nos casos que especifica.

Art. 1º Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao art. 218 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 218.

§ 1º O empreendedor que comprovar, por declaração própria, que possui reservatório ou sistema de abastecimento de água que garanta o volume suficiente para manutenção da atividade econômica ou do empreendimento, em momento de estiagem, fica dispensado da construção de cisterna.

§ 2º Para a dispensa prevista no § 1º deste artigo, o empreendedor deverá, também, apresentar declaração da prefeitura municipal atestando que a atividade econômica ou o empreendimento, nos últimos 3 (três) anos, não necessitou de abastecimento emergencial de água, provido pelo Município, em época de estiagem. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Mauro de Nadal

Lido no expediente
110º Sessão de 01/11/22
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FAMILIAS
(27) MUNICÍPIO C. MEIO AMB.
() <i>[assinatura]</i>
Secretário

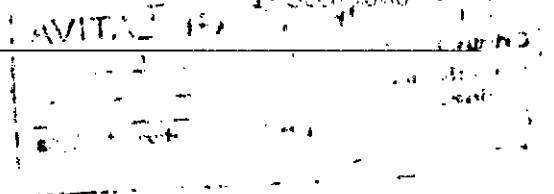
Ao Expediente da Mesa

Em 01/11/2022

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário

JUSTIFICAÇÃO



DIRETORIA LEGISLATIVA

Original Recebido em 26/10/2022

Funcionário [assinatura]

Assinatura [assinatura]

Encaminhado Nesta data à 1ª secretaria da Mesa

Hora 17:11

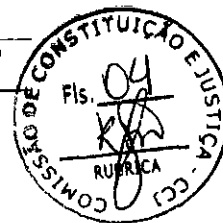


Submeto à elevada consideração dos meus Pares o presente Projeto de Lei, para acrescentar os §§ 1º e 2º ao art. 218, com a finalidade de estabelecer critérios para prever à dispensa de construção de cisterna dos empreendimentos que possuem reservatório ou abastecimento de água, desde que comprovem a não utilização de recurso hídrico emergencial do município em período de estiagem.

Nesse sentido, pretende-se aprimorar à Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, para otimizar as atividades dos empreendimentos que possuam reservatório ou abastecimento de água perene e que não necessitam, portanto, de cisterna para garantir o abastecimento de água durante período de estiagem no Estado de Santa Catarina.

Nesse afã, Excelências, solicito a acolhida da presente proposição.


Deputado Mauro de Nadal



DISTRIBUIÇÃO

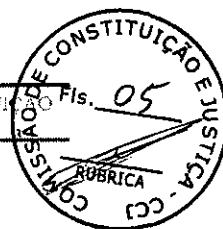
O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0329.1/2022, o Senhor Deputado Valdir Cobalchini, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2022

Michelli Burigo Coan

Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0329.1/2022

“Altera o art. 218 da Lei nº 14.675, de 2009, que ‘Institui o Código Estadual do Meio Ambiente’, para estabelecer critérios de dispensa de implantação de sistemas para coleta de água de chuva para usos diversos, nos casos que especifica.”

Autor: Deputado Mauro de Nadal

Relator: Deputado Valdir Cobalchini

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0329.1/2022, de autoria do Deputado Mauro de Nadal, que “Altera o art. 218 da Lei nº 14.675, de 2009, que ‘Institui o Código Estadual do Meio Ambiente’, para estabelecer critérios de dispensa de implantação de sistemas para coleta de água de chuva para usos diversos, nos casos que especifica”, redigido nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º ao art. 218 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, com a seguinte redação:

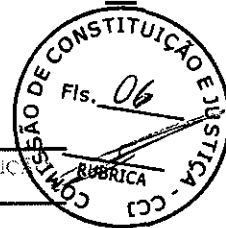
“Art. 218.

§ 1º O empreendedor que comprovar, por declaração própria, que possui reservatório ou sistema de abastecimento de água que garanta o volume suficiente para manutenção da atividade econômica ou do empreendimento, em momento de estiagem, fica dispensado da construção de cisterna.

§ 2º Para a dispensa prevista no § 1º deste artigo, o empreendedor deverá, também, apresentar declaração da prefeitura municipal atestando que a atividade econômica ou o empreendimento, nos últimos 3 (três) anos, não necessitou de abastecimento emergencial de água, provido pelo Município, época de estiagem. (NR)”

(Handwritten mark)





Com o fim de facilitar a compreensão da matéria, transcrevo em parte, literalmente, a justificativa do Autor do Projeto de Lei (p. 3 dos autos eletrônicos), nos seguintes termos:

Submeto à elevada consideração dos meus Pares o presente Projeto de Lei, para acrescentar os §§ 1º e 2º ao art. 218, com a finalidade de estabelecer critérios para prever à dispensa de construção de cisterna dos empreendimentos que possuem reservatório ou abastecimento de água, desde que comprovem a não utilização de recurso hídrico emergencial do município em período de estiagem.

Nesse sentido, pretende-se aprimorar à Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, para otimizar as atividades dos empreendimentos que possuam reservatório ou abastecimento de água perene e que não necessitam, portanto, de cisterna para garantir o abastecimento de água durante período de estiagem no Estado de Santa Catarina.

[...]

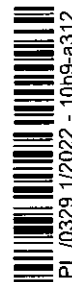
Lida na Sessão Plenária do dia 1º de novembro 2022, a proposição veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Nesse sentido, saliento, de início, que é concorrente a competência legislativa para tratar a respeito do tema meio ambiente, cabendo à União as matérias de interesse nacional e, aos Estados, as de interesse regional, enquanto aos Municípios caberão as competências legislativas de interesse local (art. 24, VI, § 1º, § 2º, § 3º e § 4º,





Constituição Federal¹). “Caberá a União à fixação de pisos mínimos de proteção ao meio ambiente, enquanto aos Estados e Municípios, atendendo aos seus interesses regionais e locais pisos de proteção”².

Observo, também, que inexistente na proposta de lei ofensa às iniciativas legislativas constitucionalmente reservadas ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Catarinense³, visto que o projeto não amplia a estrutura da Administração estadual, nem trata de matérias a ela reservadas em rol taxativo.

Isso, porque, a propositura ora em apreciação não dispõe sobre: 1. servidores públicos, civis ou militares, e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos; 2. criação ou extinção de cargos e funções públicas, e não fixa a respectiva remuneração; 3. plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual; 4. organização da Procuradoria-

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

² FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. p. 131.

³ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

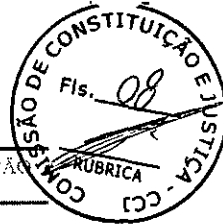
IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.

2





Geral do Estado e da Defensoria Pública; e 5. criação ou extinção de Secretarias e órgãos da administração pública.

Assim, não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal nas normas projetadas.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposta e as normas e os princípios constitucionais.

No que tange aos aspectos da legalidade e juridicidade, igualmente não avisto nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

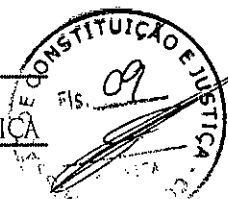
Em face do exposto, consoante os artigos 72, I, 144, I, 209, I, e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0329.1/2022, para a regular continuidade da tramitação determinada pelo 1º Secretário da Mesa.**

Sala das Comissões,


Deputado Valdir Cobalchini
Relator

22/11/2022





FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) VALDIR COBALCHINI, referente ao
Processo PL./0329.1/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 05 Δ 08.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 22/11/2022

Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza

Coordenador das Comissões

Matricula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 22 de novembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0329.1/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 2022


Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0329.1/2022, o Senhor Deputado Fernando Krelling, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2022


Rossana Maria Borges Espesin
pl Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0329.1/2022

“Altera o art. 218 da Lei nº 14.675, de 2009, que “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente”, para estabelecer critérios de dispensa de implantação de sistemas para coleta de água de chuva para usos diversos, nos casos que especifica.”

Autor: Deputado Mauro de Nadal

Relator: Deputado Fernando Krelling

I – RELATÓRIO

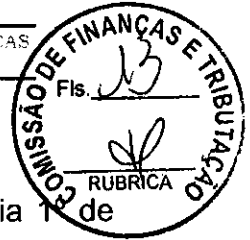
Cuida-se do Projeto de Lei nº 0329.1/2022, de autoria do Deputado Mauro de Nadal, que pretende alterar o art. 218 da Lei nº 14.675, de 2009, que “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente”, para estabelecer critérios de dispensa de implantação de sistemas para coleta de água de chuva para usos diversos, nos casos que especifica.

Em sua justificção (p. 3) à propositura em tela, o Autor aduz que:

“Submeto à elevada consideração dos meus Pares o presente Projeto de Lei, para acrescentar os §§ 1º e 2º ao art. 218, com a finalidade de estabelecer critérios para prever à dispensa de construção de cisterna dos empreendimentos que possuem reservatório ou abastecimento de água, desde que comprovem a não utilização de recurso hídrico emergencial do município em período de estiagem.

Nesse sentido, pretende-se aprimorar à Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, para otimizar as atividades dos empreendimentos que possuam reservatório ou abastecimento de água perene e que não necessitam, portanto, de cisterna para garantir o abastecimento de água durante período de estiagem no Estado de Santa Catarina.”
[...].





A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 1º de novembro de 2022 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi aprovada (p. 9), por unanimidade, nos termos do Relatório e Voto de pp. 5 a 8 dos autos da versão eletrônica.

Por fim, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa, foi designado relator no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação.

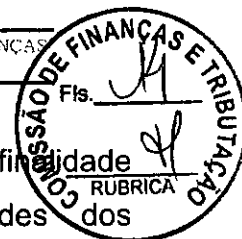
É o relatório.

II – VOTO

Em cumprimento do disposto nos arts. 73, II, e 144, II, do Rialesc, passo à verificação da conformação da proposição às normas orçamentárias vigentes, bem como da conveniência e do interesse público da matéria, tendo em conta que versa sobre critérios para prever a dispensa de construção de cisterna dos empreendimentos que possuem reservatório ou abastecimento de água, desde que comprovem a não utilização de recurso hídrico emergencial do município em período de estiagem.

Sob o escopo delineado, observo, prontamente, que o Projeto de Lei busca, tão somente, aprimorar a Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, para otimizar as atividades relacionadas aos empreendimentos licenciáveis, cabendo ao órgão ambiental licenciador a fiscalização de cumprimento de condicionante para a dispensa de construção de cisterna nos casos que especifica, não acarretando, pois, qualquer hipótese de custos ao Erário.



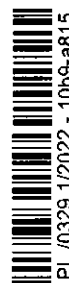


Quanto ao mérito da propositura, entendo que a sua finalidade atende ao interesse público, pois visa regulamentar as atividades dos empreendimentos que possuam reservatório ou abastecimento de água perene e que não necessitam, portanto, de cisterna para garantir o abastecimento de água durante período de estiagem no Estado de Santa Catarina.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, e XII, 144, II, e 145, *caput*, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 0329.1/2022**, por entendê-lo hígido, sob a ótica financeira-orçamentária, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões, 14/12/2022

Deputado Fernando Krelling
Relator





FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Fernando Krelling, referente ao
Processo PL/0329.1/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 12 a 14.

OBS.:

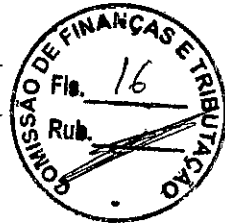
Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Altair Silva	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 14/12/2022

Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 14 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0329.1/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2022



Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



DESPACHO

Por ordem do Senhor Presidente, archive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PL./0329.1/2022, que "Altera o art. 218 da Lei nº 14.675, de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente", para estabelecer critérios de dispensa de implantação de sistemas para coleta de água de chuva para usos diversos, nos casos que especifica".

Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

Evandro Carlos dos Santos
Diretor Legislativo